



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.355 - RJ (2017/0205674-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LAURIANO PATRICIO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DA CRUZ BITTENCOURT - RJ178423
JORGE EDUARDO BORGES DA ROCHA - RJ208104
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente por sua **periculosidade concreta**, evidenciada pelo **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, no qual o agente, irritado com o barulho da motocicleta, desferiu um golpe de facão no abdômen da vítima. Tais circunstâncias indicam maior desvalor da conduta perpetrada, justificam e evidenciam a necessidade da manutenção da medida extrema em desfavor do recorrente.

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.355 - RJ (2017/0205674-0)

RECORRENTE : LAURIANO PATRICIO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DA CRUZ BITTENCOURT - RJ178423
JORGE EDUARDO BORGES DA ROCHA - RJ208104
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de LAURIANO PATRICIO DO NASCIMENTO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de homicídio qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB OS ARGUMENTOS DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, SUA DESNECESSIDADE E, POR FIM, APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL DIVERSA DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – PACIENTE A QUEM SE IMPUTA A PRÁTICA DE DELITO DE EXTREMA GRAVIDADE – DISCUSSÃO MERITÓRIA QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESTREITA DO WRIT – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PROVA DA MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA – PACIENTE QUE, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA CRIMINOSA, DEMONSTRA PERICULOSIDADE – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS – PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LABOR LÍCITO NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, ASSEGURAR-LHE A LIBERDADE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICA DO PACIENTE – INEXORÁVEL A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO – INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA" (fls. 49-50).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Alega que "é válido aqui sublinhar que para a legalidade de tal prisão, é mister a presença de seus requisitos de forma clara e evidente a teor do art. 312 do Código de Processo Penal" (fl. 76).

Aduz que "O recorrente não planejou o acontecido. O recorrente é o esteio da família, possuindo uma filha de 11 anos de idade, que hoje passa necessidades pelo fato de seu pai ter tido sua prisão preventiva decretada indevidamente" (fl. 79).

Pondera que "O recorrente, como já se disse, não é contumaz na prática delituosa, muito pelo contrário, sempre foi trabalhador e, esforçado, garantiu o sustento seu e de sua família com o seu esforço" (fl. 80).

Requer, ao final, "seja conhecido e provido o presente recurso, concedendo-se a revogação da prisão preventiva pelos fatos já expostos, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do Recorrente, como medida de inteira Justiça!" (fl. 80).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em parecer de fls. 103-107, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE –
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO
DELITO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL –
PRECEDENTES/STJ.*

PARECER PELO IMPROVIMENTO do RECURSO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.355 - RJ (2017/0205674-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LAURIANO PATRICIO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DA CRUZ BITTENCOURT - RJ178423
JORGE EDUARDO BORGES DA ROCHA - RJ208104
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente por sua **periculosidade concreta**, evidenciada pelo **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, no qual o agente, irritado com o barulho da motocicleta, desferiu um golpe de facão no abdômen da vítima. Tais circunstâncias indicam maior desvalor da conduta perpetrada, justificam e evidenciam a necessidade da manutenção da medida extrema em desfavor do recorrente.

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"1 -Consta que o indiciado foi preso em flagrante, nesta madrugada de 10/06, quando, ouvindo seu vizinho Marcos chegando de madrugada com sua moto e fazendo muito barulho, empunhou uma faca e dirigindo-se na direção da vítima, desferiu-lhe um golpe na barriga. Marcos, a vítima, sequer conseguiu se defender. Socorrido, faleceu no Hospital minutos depois. O indiciado foi detido no local logo após golpear a vítima, sendo levado para a 106ª DP de Itaipava, lavrando-se o auto de prisão em flagrante. A DP em nada se manifestou à f.21, e o douto MP requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva, diante das provas colhidas nos autos. 2 - A advogada do indiciado apresentou neste momento, instruído com procuração, requerimento de liberdade provisória (fs.24/27), apresentando, em suma, tese de legítima defesa. Acontece que todos os depoimentos colhidos no IP (fs.05/13), são unânimes em dizer que presenciaram o fato, e que o indiciado Lauriano, irritado com o barulho da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moto próxima à sua janela, dali saltou com um pedaço de pau, dirigindo-se na direção da vítima, e ali chegando, sacou de um facão que portava na cintura e desferiu um golpe fatal no abdomen de Marcos Vinicius, sem dar qualquer chance de defesa à vítima. 3 - Autoria e materialidade incontestes. Diante de tais depoimentos, a tese de legítima defesa, não pode ser acolhida, por ora, em sede de plantão judiciário, eis que todas as provas dos autos são em desfavor do indiciado Lauriano. Frise-se que todos os depoentes narraram que a população ficou tão indignada, com a forma fútil do acontecimento do fato, que 'quebraram' toda a casa de Lauriano, o que significa que não se pode acolher a tese de legítima defesa apresentada. Deixo de remeter novamente ao douto MP, eis que já se manifestou pela conversão do flagrante em prisão preventiva às fs. 22/23. 4 - Assim, flagrante válido; presentes os requisitos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal e da aplicação da lei, epelos fundamentos expostos, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva. Recomende-se o preso na prisão em que se encontra. Expeça-se mandado de prisão. Após, remetam-se os autos ao juízo natural da causa"** (Apenso fl. 2).

Da leitura do trecho acima colacionado, tenho que o r. **decisum** que determinou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua **periculosidade concreta**, evidenciada na forma pela qual o delito foi, **em tese**, perpetrado, eis que "*e que o indiciado Lauriano, irritado com o barulho da moto próxima à sua janela, dali saltou com um pedaço de pau, dirigindo-se na direção da vítima, e ali chegando, sacou de um facão que portava na cintura e desferiu um golpe fatal no abdomen de Marcos Vinicius, sem dar qualquer chance de defesa à vítima*", circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e justificam a medida extrema em desfavor do recorrente, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CELA ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM CELA DISTINTA DOS DEMAIS PRESOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MAGISTRADO EM SUBSTITUIÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tese praticada, consubstanciada em homicídio qualificado mediante várias facadas na vítima (precedentes).

[...]

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 68.226/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 24/6/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DELAÇÃO OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões que demandem dilação probatória ou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como ocorre, no caso dos autos, quanto à tese de que a delação teria sido obtida por meio ilícito.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente, em concurso com outro agente, teria obrigado a vítima a ingressar em seu veículo, levando-a a local ermo, atacando-a e matando-a com facadas.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido*" (RHC n. 66.086/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/3/2016, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DE FUNDO JÁ ANALISADA PELA SEXTA TURMA.

[...]

2. *No que tange ao outro recorrente, a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.*

3. *Recurso em habeas corpus em parte conhecido e, nessa parte, improvido*" (RHC n. 63.292/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior** DJe de 2/2/2016, grifei).

Deve-se ressaltar, **por último**, que a eventual presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação de sua prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0205674-0

RHC 88.355 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075730820178190061 00329039320178190000 201714100575

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURIANO PATRICIO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DA CRUZ BITTENCOURT - RJ178423
JORGE EDUARDO BORGES DA ROCHA - RJ208104
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.